



KELLY RODRIGUES BERNARDO

A CONCESSÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO AO CIDADÃO COMUM

Porto Velho
2021

KELLY RODRIGUES BERNARDO

A CONCESSÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO AO CIDADÃO COMUM

Artigo apresentado ao Centro Universitário São Lucas Porto Velho, como requisito para obtenção de nota na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, no curso de Direito.

Orientador(a): Letícia Vivianne Miranda Cury.

Porto Velho
2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

B523c Bernardo, Kelly Rodrigues.

A concessão do porte de arma de fogo ao cidadão comum. / Kelly Rodrigues Bernardo. – Porto Velho, 2021.
19 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) Centro Universitário São Lucas, 2021.
Orientação: Prof. Ma.Letícia Viviane Miranda Cury.

1. Porte de arma. 2. Estatuto. 3. Eficácia. I. Cury, Letícia Viviane Miranda. II. Título.

CDU 340.13

KELLY RODRIGUES BERNARDO

A CONCESSÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO AO CIDADÃO COMUM

Artigo apresentado ao Centro Universitário São Lucas, como parte dos requisitos para obtenção de nota na Disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCCII, no curso de Direito, sob orientação do Prof. Letícia Vivianne Miranda Cury.

Porto Velho, 11 de Junho de 2021

Avaliação/Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

_____	Nome da instituição
Titulação e Nome	
_____	Nome da instituição
Titulação e Nome	
_____	Nome da instituição
Titulação e Nome	

A CONCESSÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO AO CIDADÃO COMUM

Kelly Rodrigues Bernardo¹

Letícia Vivianne Miranda Cury²

Resumo: O presente artigo visa a análise e exposição do tema em questão, bem como de sua constitucionalidade e viabilidade das normas estabelecidas no país referente o uso de arma de fogo, e a eficácia destas normas para com os números da criminalidade. Atualmente, vigora no Brasil o estatuto do desarmamento, o qual restringe o uso de armas de fogo pelos civis, dispondo no regulamento os requisitos e condições para a aquisição e legalização do porte àqueles que não ocupem cargo público, porém desde a implementação tal legislação se revelou inócua para a contenção criminal ao comparar os anos anteriores à sua propositura. O problema é claro não está na arma, no entanto, em um país vasto de desigualdades sociais e tributos, e a idealização do porte de armas como direito fundamental da legítima defesa como garantia de proteção ao cidadão comum, o assunto demonstra a necessidade de um olhar mais atento do Estado em relação à política de armamento do país, vez que põe em risco a segurança dos cidadãos ao vir a tona no atual cenário político a flexibilização destas normas dispostas no Estatuto, tratando-se especificamente da retirada da comprovação de necessidade e a alteração da idade mínima como requisitos para a obtenção de armas.

Palavras-chaves: porte de arma, estatuto, eficácia.

THE GRANTING OF THE FIRE ARM PORTE TO THE COMMON CITIZEN

Abstract: This article aims at analyzing and exposing the theme in question, as well as its constitutionality and feasibility of the norms established in the country regarding the use of firearms, and the effectiveness of these norms in terms of crime figures. Currently, the disarmament statute is in force in Brazil, which restricts the use of firearms by civilians, providing in the regulation the requirements and conditions for the acquisition and legalization of possession to those who do not hold public office, but since the implementation of such legislation, proved innocuous for criminal restraint when comparing the years prior to its prosecution. The problem is not, of course, with the gun, however, in a vast country of social inequalities and taxes, and the idealization of carrying guns as a fundamental right of legitimate defense as a guarantee of protection for the common citizen, the issue demonstrates the need for a closer look by the State in relation to the country's armament policy, as it jeopardizes the security of citizens when, in the current political scenario, the flexibilization of these rules provided for in the Statute is revealed, dealing specifically with the withdrawal of proof of necessity and changing the minimum age as requirements for obtaining weapons.

Keywords: fire gun, statute, efficiency.

1 INTRODUÇÃO

O documento que autoriza e dá direito ao cidadão de portar, manter uma arma sob sua guarda é o porte de armas, e o Estatuto do Desarmamento previsto na lei 10.826/03 traz em seu regulamento uma política de controle sobre a circulação de

¹ Kelly Rodrigues Bernardo. Acadêmico(a) de Direito do Centro Universitário São Lucas. E-mail: kellybrnd@hotmail.com

² Orientador(a): Letícia Vivianne Miranda Cury. Advogada – Doutoranda em Direito – Mestre em Direito Penal e Corrupção e Estado de Direito e Especialista em Direito Público – Professor(a) Orientador(a) e Avaliador(a) de Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação na área Direito Penal do Centro Universitário São Lucas. E-mail: leticia.cury@saolucas.edu.br

armas de fogo no país, dentre algumas medidas contém a comercialização de armas legais, desde que cumpridas determinados requisitos. A concessão do porte de arma de fogo tem consigo uma grande discussão no cenário constitucional, vez que existem duas vertentes ligadas a ela, algumas críticas a sua liberação, alegações de que a mesma tem caráter inconstitucional ao flexibilizar algumas limitações contidas em seu regulamento, e que ainda não se pontuou de forma objetiva a efetiva necessidade do cidadão de possuir uma arma, em contrapartida, os adeptos à concessão abordam que o cidadão comum possa exercer plenamente o seu direito à legítima defesa. No decorrer da pesquisa científica abordar-se-á, o Estatuto do Desarmamento, descrevendo as mudanças favoráveis pertinentes a concessão da posse de arma, suas implicações ao longo da sua implementação e os dois lados da temática, entre defesas e críticas.

Existe inconstitucionalidade na concessão do porte de arma de fogo ao cidadão comum? Não há que se falar em inconstitucionalidade se esta se deu de forma legal, a posse de arma de fogo é vista como direito adquirido, vez que o Estatuto do Desarmamento dispõe em seu artigo 5º que “O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio ou dependências dessas, ou ainda, em local de trabalho, desde que seja ele o titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa”. Contudo, só a tornaria inconstitucional a flexibilização dessas regras de uso de arma de fogo.

Ao analisar a problemática, o objetivo desta, é compreender a sua constitucionalidade conforme as questões pertinentes a ela, a posse de arma de fogo de tempos em tempos tem sido assunto nos debates e noticiários do país, vez que muitas armas não possuem registro, o que afeta a segurança pública e causa a insegurança das pessoas. Diante disso, se tira a ideia do funcionamento do Estatuto, vez que para os adeptos ao armamento o problema da violência não é a arma de fogo, mas a pessoa que a empunha. Grande parte da população se diz favorável ao porte de arma e sua comercialização para proteção, no entanto, cabe ao Estado melhorar sua eficiência em segurança, e não ao cidadão.

É notório ao observar que desde a implementação a criminalidade com posse de arma de fogo não diminuiu em relação às medidas rigorosas do Estatuto do Desarmamento, que age como ferramenta para o combate da extrema violência, com

isto também é possível identificar que a posse de arma aumenta os riscos de mortes acidentais e aquelas decorrentes de brigas domésticas. Todavia, relacionam a posse de armas de fogo à proteção, visto que é classificada como direito adquirido para a legítima defesa.

Tendo em vista a grande repercussão, relevância e domínio do tema, este foi o escolhido para complementar e também esclarecer no conhecimento, a respeito de dúvidas e ideias que surgiram durante o ensino acadêmico e social. Sobretudo, estes foram os motivos pelos quais se optou pelo tema, ademais, é importante frisar a sua relevância, no meio social e científico, ao informar a população sobre a legalidade do assunto, como também os critérios para sua concessão, no ramo científico a respeito das conquistas do Estatuto, dos índices favoráveis ou não, para informação ao cidadão.

2 COMO FUNCIONA O PORTE DE ARMAS NO BRASIL?

O Brasil por meio do Estatuto do Desarmamento estabelece os requisitos pelos quais o cidadão deve obter para a aquisição de arma de fogo. Um destes requisitos é a idade mínima para a compra de armas, fixada em 25 anos, o porte de arma de fogo exige certidão criminal negativa e o teste psicológico realizado por psicólogo credenciado pela Polícia Federal, bem como ter o indivíduo instrução de tiro por instrutor credenciado pela PF assim como ter o estande de tiro credencial para tanto, no mais, é também exigido a declaração de residência, bem como a declaração de efetiva necessidade. Estes requisitos estão elencados no rol taxativo do Art.4º, capítulo II, intitulado "Do Registro", da Lei nº 10.826/03, mais conhecida como o Estatuto do Desarmamento.

2.1 Direito à Segurança e Proteção ao Domicílio

É impossível um cidadão barrar a entrada de um criminoso armado em sua residência sem a possibilidade de possuir uma arma de fogo, no entanto, estando o cidadão armado, este tende a reagir e assim se torna um alvo com maior frequência, vez que também pode haver o roubo da arma durante um possível assalto à

residência. A Constituição Federal, estabelece em seu Art.5º que a casa é asilo inviolável do indivíduo, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (BRASIL, 1988).

No mais, é notório que o despreparo do cidadão pode piorar uma situação como a mencionada no parágrafo anterior, a arma de fogo em mãos erradas terá consequências drásticas, desde o ambiente familiar até o mais violento, a exemplo das comunidades que possuem um cenário comumente abastecido por criminosos.

Por conseguinte, no capítulo constitucional relativo à segurança pública, especificamente no artigo 144, da Constituição Federal, têm-se a segurança como dever do Estado e responsabilidade de todos, vejamos:

Art.144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. A propriedade, o porte de arma de fogo, estabelece instrumento para a defesa pessoal, já que o Estado está impedido de, por meio de seus agentes públicos, dotados do poder de polícia de segurança, encontrar-se, de forma onipresente, em todas as situações em que se apresente o delito, a ameaça à vida, ao patrimônio e a outros bens jurídicos julgados relevantes pelo legislador. (BRASIL, 1988).

Com foco na realidade brasileira, Daniel Cerqueira especialista em segurança demonstra, por meio de análise de dados da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo e do Ministério da Saúde, o seguinte:

As evidências encontradas aqui sugerem que, no período analisado, houve efetivamente uma diminuição na prevalência de armas de fogo em São Paulo; e que o desarmamento gerou efeitos importantes para fazer diminuir os crimes letais, mas não impactou significativamente os crimes contra o patrimônio, o que, indiretamente, implica a irrelevância do suposto efeito dissuasão ao crime pela vítima potencialmente armada. Ou seja, ao que tudo indica: "Menos armas, menos crimes". (CERQUEIRA, 2012, p.10)

Salienta-se ainda a fala de Daniel Cerqueira, Especialista em Segurança e Coordenador do Atlas da violência, sendo elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, o (IPEA), com o fórum brasileiro de segurança pública, o chamado Fator Surpresa, pois a arma de fogo em um ambiente urbano é um excelente

instrumento de ataque, mas um péssimo instrumento de defesa, porque existe o fator surpresa.

A exemplo de um criminoso quando vai perpetrar as suas ações, ele já estudou a vítima e muitas vezes ele está com dois, três comparsas do lado, então a hipótese de reação da vítima é muito pequena, mesmo para policiais treinados.

Contudo, pode-se perceber que a arma de fogo contribuí para a proliferação de soluções violentas e individualistas, tendo em vista a sensação de permanente vulnerabilidade e ameaça vista por aqueles que aderem ao armamento, como nos casos de ações em que a população tende a fazer justiça pelas próprias mãos, retirando assim a prerrogativa do Estado, têm-se de situações como estas a busca pelo direito de defesa alegado pelas políticas armamentistas.

E como visto, a arma não é um instrumento de defesa é um instrumento de ataque, portanto, onde há arma disponível há mais violência.

2.2 SUBJETIVIDADE DA NORMA PELA AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL, AO ANALISAR O REQUISITO DE EFETIVA NECESSIDADE

Cabe a autoridade policial federal, analisar o requisito de efetiva necessidade, podendo negar a renovação, retirando assim o direito à propriedade de uma arma de fogo que seguramente lhe pertence. O Estatuto do Desarmamento estabelece que o interessado em obter posse de arma de fogo deve declarar a efetiva necessidade para tal. Portanto, prestar falsa declaração é crime, e a declaração não pode ser presumidamente falsa, contudo, teoricamente, caberia à administração pública comprovar a falsidade da declaração.

Na prática, criou-se o dever de o interessado demonstrar a efetiva necessidade de obter aval para obter arma de fogo, e a aceitação dessas razões ficou sujeita ao critério absolutamente discricionário da autoridade, no caso, a Polícia Federal. No entanto, não se presume a necessidade, presume-se apenas a veracidade dos fatos que justificariam a necessidade. E fica a cargo da Polícia Federal o poder/dever de examinar a veracidade de tais fatos e circunstâncias afirmadas pelo indivíduo, devendo ser a possível desconfiança motivada.

O critério de deferimento da autorização da posse de arma é subjetivo, a anuência da autorização de aquisição de arma de fogo é uma decisão discricionária da administração pública, como dito, é extremamente subjetivo.

Art. 22. O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1o do art. 10 da Lei no 10.826, de 2003. (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). (*SINARM, 2004*).

Nas palavras de Fabrício Rebelo, o legislador da referida lei conferiu tratamento diverso ao porte e à posse de armas de fogo, a respeito do requisito da efetiva necessidade:

A sistemática legal, portanto, é clara ao estabelecer distinção entre os requisitos para a aquisição de arma de fogo e o seu porte. Contudo, de acordo com o jurista, a posse de arma de fogo é vinculada legalmente à declaração de necessidade prevista no (art. 4º), já o porte exige a efetiva demonstração da necessidade disposta no (art. 10). (*REBELO, 2014*).

Contudo, a lei afirma que o interessado deve declarar a efetiva necessidade e atender aos demais requisitos estabelecidos, não sendo incomum tal medida, vez que essa figura da presunção relativa de veracidade de declarações de particulares é o que acontece, por exemplo, no caso da declaração de pobreza por pessoa natural para obter gratuidade de justiça no âmbito do Judiciário.

3 NATUREZA E COMPETÊNCIA DA CONCESSÃO DO PORTE DE ARMA

A concessão do porte de arma de fogo tem natureza jurídica de autorização, de caráter unilateral, precário e discricionário, e cabe exclusivamente ao órgão competente, sendo a Polícia Federal. Ademais, o Art.10º do Estatuto estabelece sobre a competência para a concessão do porte de arma de fogo, ao dispor:

Art. 10. “A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.”

A princípio deve-se destacar que há diferença na competência da concessão da posse e porte de arma permitido, bem como do restrito. Sendo o primeiro, de competência da Polícia Federal, com participação do Sinarm, e o outro compete ao

Comando do Exército, com o Sigma. Diante das competências, serão expostas apenas as de cunho permitido, vez que é a vertente deste trabalho.

As competências do Sinarm, estão previstas no Art.2º do Estatuto do Desarmamento, vejamos:

Art.2º. Ao Sinarm, compete:

- I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo,
- II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
- IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
- X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
- XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

O Art.3º da referida legislação, dispõe ser obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, daí se tem a importância da diferenciação dos usos de arma de fogo mencionada no parágrafo anterior. Pois bem, informadas as competências, faz-se necessário frisar que a concessão da posse permitida de arma de fogo é da Polícia Federal, e o Sinarm é o órgão responsável para cadastrar a autorização da posse de arma concedida pela PF.

No mais, cabe a PF estabelecer os procedimentos relativos ao Sistema Nacional de Armas - Sinarm; e à aquisição, registro, posse, porte, cadastro e comercialização de armas de fogo e munições. Bem como, gerenciar o Sinarm, promovendo as atualizações sistêmicas necessárias ao efetivo controle das armas de fogo de sua competência, ou seja, as de uso permitido.

3.1 Armas de Fogo Segundo a Legislação Brasileira Vigente

No Brasil, o regime jurídico das armas de fogo é composto atualmente pelas principais legislações do segmento de armas e munições, que consistem em:

- Lei 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento – Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.
- Decreto 9.845/19 – Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição.
- Decreto 9.846/19 – Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.
- Decreto 9.847/19 – Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.
- Decreto 9.981/19 – Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.
- Decreto 10.030/19 – Aprova o Regulamento de Produtos Controlados.

Além da Lei e Decretos acima informados, no (site DFPC – Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados) há várias outras normas expedidas pelo Exército Brasileiro para produtos controlados, divididas por tema.

Pois bem, sendo o principal ponto do tema em questão, tem-se o Estatuto do Desarmamento, a Lei nº 10.826/03, que abrange todo o conteúdo pertinente, dispõe sobre o registro, a posse, bem como o porte de armas de fogo, sua comercialização e os crimes decorrentes deste bem, e o SINARM, Sistema Nacional de Armas que com o advindo do Estatuto foi implementado-lhe.

O Sinarm, Sistema Nacional de Armas é o órgão que atua com o Estatuto, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, instituição da qual trabalha em conjunto, e tem sua circunscrição em todo o território nacional.

3.2 Análise Comparada dos Países Permissionários do Porte de Armas de Fogo

Sobre a legislação, nos Estados Unidos, há consenso nas evidências de que leis de armas de fogo mais rígidas estão associadas a reduções nas taxas de homicídios por armas de fogo, como é o caso do Estado de Nova York, que tem uma legislação rígida, e tem uma das menores incidências de morte por arma de fogo do país. Sendo os líderes aqueles que possuem algumas das legislações mais frouxas de controle, a exemplo de Mississippi e Alabama. E a ocorrência regular de chacinas por armas de fogo nos EUA contrasta com outros países desenvolvidos, as armas de fogo são o instrumento preferencial de homicidas nos Estados Unidos.

No Brasil, desde as Ordenações Filipinas, no Brasil Colônia, passando pela Constituição Federal de 1824, no período do Império, e nas seis constituições republicanas, há uma lacuna sobre o papel do governo federal na Segurança Pública. Há, inclusive, na Constituição Cidadã de 1988 uma admirável discrepância nos capítulos relativos a questões sociais e de segurança pública, enquanto o artigo 144 se limita, basicamente, a enunciar os órgãos policiais, na área da saúde, por exemplo, a Seção II trata de instituir o Sistema Único de Saúde, definindo responsabilidades e atribuições federativas, bem como fontes de financiamento.

Diante disso, com a ausência de uma política nacional de segurança pública, em um país continental como o Brasil, com características tão heterogêneas entre as UF's, em geral, as políticas públicas locais terminam sendo conduzidas pelo empirismo do dia a dia, na base da improvisação e no apagar de incêndio das crises recorrentes, seja em função dos crimes que ocorrem nas ruas, seja nos cárceres, onde há muito tempo o Estado perdeu o controle.

Há um consenso na literatura científica internacional sobre os efeitos perniciosos da difusão de armas de fogo na sociedade, no ano de 2016, 56 pesquisadores brasileiros e estrangeiros, que produziram e publicaram pesquisas sobre os efeitos da arma de fogo na sociedade foram unânimes em afirmar que o relaxamento da atual legislação, sendo este o Estatuto do Desarmamento sobre o

controle do acesso às armas de fogo implicará em mais mortes e ainda mais insegurança no país. (Atlas da Violência, 2019)

No que tange aos demais países, sendo o primordial desta comparação, os Estados Unidos, em um editorial produzido em 2017, por um dos mais prestigiados periódicos científicos internacionais, da Associação Médica Americana, o *The Journal of the American Medical Association* – JAMA, apontou em documento a disponibilidade de armas de fogo como o principal elemento propiciador de suicídios, homicídios e assassinatos em massa, e quanto ao acesso à arma de fogo, concluíram: “(...) the key to reducing firearm deaths in the United States is to understand and reduce exposure to the cause, just like in any epidemic, and in this case that is guns” (JAMA, 2017, p.1.763).

Extraí-se destas informações, que ambos os estudos sejam eles estrangeiros ou não, apontam para o objeto arma como um instrumento fatídico de potencial agravante de situações conflitantes, no qual resultam lesões, mortes por homicídio, suicídio e entre outras, tendo em vista que países como o mencionado no texto acima, sendo a potência que é, ainda sofre com a mortalidade pelas próprias regras impostas na flexibilização variável de cada Estado no uso de armas de fogo.

Não podendo, portanto, um País como o Brasil basear-se nesta política, pois não há nenhum estudo comprovado que demonstre que o aumento das armas de fogo iniba ou reduza crimes cometidos com o emprego de armas.

4 OS PRÓS E CONTRAS DO ESTATUTO

Antigamente o Brasil não havia um controle sobre as armas existentes, como um registro ao nível nacional, por exemplo, de modo que o acesso era praticamente irrestrito. No entanto, com o crescimento dos índices alarmantes de mortes decorrentes do uso de arma de fogo, começou toda uma discussão que durou anos até ser aprovada no Congresso, a Lei 10.826/03, o Estatuto do Desarmamento.

Tal Estatuto trouxe algumas mudanças, principalmente em relação à compra e a posse de armas. Estipulou, também, penas mais duras para o porte ilegal e instituiu o Sistema Nacional de Armas (SINARM) no âmbito da Polícia Federal, que passou a ser disciplinado pela lei, responsável por conceder e controlar as armas em todo território nacional.

O Estatuto do Desarmamento tem o objetivo de diminuir a circulação de armas

de fogo e estabelecer normas eficazes para sua restrição. Em tese, o Estatuto do Desarmamento não impede, mas regula e restringe a posse e o porte de armas de fogo no Brasil. É importante destacar que o porte de arma de fogo é proibido, mas existe a possibilidade da obtenção através de um processo, do qual o indivíduo fica responsável a arguir.

Com o advento do Estatuto, entre os anos de 2004 e 2018 mais de 700 mil armas foram entregues voluntariamente pela população e posteriormente inutilizadas, além disso, um estudo de 2015 feito pelo Instituto Sou da Paz mostrou que a média de armas novas vendidas por ano caiu de 132 mil para 53 mil, e o resultado apareceu no número de assassinatos. (Atlas da Violência, 2019).

Essa conta foi feita pelo Daniel Cerqueira, o número de mortos por armas de fogo no Brasil continuou crescendo, mas bem mais devagar do que antes, ou seja, a curva de crescimento dos homicídios foi achatada, se não fosse o Estatuto e o crescimento continuasse como antes, 275 mil pessoas a mais teriam morrido para armas de fogo no Brasil. Em crítica à flexibilização do acesso às armas, pelas novas medidas do Governo, o Instituto Sou da Paz diz que os decretos devem piorar os indicadores de violência, ao indicar que houve um aumento nos homicídios mesmo em ano de intenso isolamento social, conforme dados preliminares de 2020.

Não obstante, a estes relatos, existem controvérsias apontadas pelos apoiadores da política armamentista, para muitos destes defensores o chamado direito a vida é violado na retirada das armas de fogo da mão dos brasileiros, pois, segundo eles, isso impossibilitaria a hipótese do indivíduo se defender em casos que envolvam o uso de armas de fogo.

Seu principal argumento é que o cidadão deve ter o direito de se defender, para eles o governo não deve poder proibir este direito, porque esta seria uma posição autoritária por parte do governo. Ademais, acrescentam que com o desarmamento só os cidadãos de bem serão desarmados, já que os bandidos adquirem suas armas por meios ilegais, seja pelo roubo ou contrabando.

Além disso, é também salientado por estes a posse de arma de fogo concedida nos países como os Estados Unidos, vez que o Brasil deveria dar ao cidadão a oportunidade de defender não apenas a sua vida, mas também sua propriedade e os seus bens, sendo que para eles, desarmar a população é como

ofertar novas oportunidades de crimes e atos mais violentos contra o povo brasileiro.

5 DISCUSSÕES ACERCA DO TEMA

As armas de fogo e a sua relação de impacto na violência apresenta-se como questão primordial na agenda pública, no entanto, a sua análise é por vezes adiada, o que deveria ser enfrentado para construir cidadania para todos, e essa relação é assunto de grande relevância na agenda pública de vários países – tais como o Brasil, e as causas dessas violências são muito complexas, por isso, devem ser analisadas em sua integralidade, assim considerando todas as suas inter-relações.

Diante da análise da validade e eficácia destas normas aqui mencionadas, pelas quais foi possível identificar a magnitude desta hipotética que de tempos em tempos aparece para a população, em razão da sua importância e grandeza das discussões, bem como das controvérsias frente à concessão da posse arma de fogo ao cidadão comum, sendo apontada como um problema, invés de solução.

Além da arma não ser um item acessível, já que possui valores altos no mercado, cabendo sua compra apenas a grupos seletos existentes no País, e que não é tão fácil sua obtenção vez que tem de ser cumpridos uma série de requisitos, têm-se aí inclusive um preconceito àqueles que não possuem as mesmas condições. É certo que a arma de fogo como um bem possui natureza especialíssima, mas, não por isso, pode servir-se como argumento para discriminar, genericamente, as diversas classes de brasileiros, fundamentando-se no princípio da isonomia, conhecido como princípio da igualdade, em que todos são iguais perante a lei.

Ademais, os estudos de índices apontam o despreparo da população, ao frisar o aumento de mortes acidentais e mortes provocadas por armas ilegais, além de dar ao cidadão o poder de fazer o que bem entender em virtude da força moral, que a arma como um instrumento de poder transmite ao homem, o que resulta na ineficácia da lei. Tal entendimento é também demonstrado nos altos índices de acidentes domésticos, bem como da violência contra mulheres nos crimes de feminicídio com o emprego da arma de fogo, sem contar nos inúmeros homicídios e assaltos com o resultado morte com o manejo desse instrumento.

Muitos declaram que a arma não é o problema, e sim quem a porta. Aos defensores, têm-se os Estados Unidos da América como exemplo, os países mais armados não são os mais seguros, vez que as taxas de homicídios são altíssimas comparadas a outros países desenvolvidos, tudo isso decorrente da regulamentação flexível.

Diante de cenários tão violentos como do Brasil, que mesmo com restrições ao uso de arma de fogo é frequente o crime agravado pelo uso desse bem, faz-se necessário a reflexão deste tema, que ainda hoje é tão dividido e mal visto por aqueles que se valem de seus direitos, como uma democracia.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da grande discussão a respeito do assunto, no ponto de vista teórico não há inconstitucionalidade na concessão da posse de arma ao cidadão comum, no entanto, na prática, ampliar o número de armas para a população não é considerada a melhor solução para o combate à violência, pois, em uma possível flexibilização das normas do Estatuto ao retirar o requisito de comprovação da necessidade da posse o Estado contribuirá para formação de uma população que não é preparada para o uso de armas, colocando em risco uma abundância de inocentes, o que não resultaria na intimidação dos criminosos, vez que estes não temem nem mesmo aqueles que agem em prol da ordem e da proteção da sociedade, os agentes de segurança.

Em suma, armar uma população é dar-lhe o papel da polícia e terceirizar a força que o Estado deve equilibrar entre a criminalidade e as suas normas, devendo por fim prevalecer a última, pois, a falsa sensação de segurança e proteção que uma arma dá é perigosa, e o despreparo ao manuseá-la pode ser mais letal do que não a possuir. Como já salientado no texto e torna-se válido sua reiterada menção, por sua tamanha importância e impacto no leitor “a arma é instrumento de ataque, não de defesa”, bem como “menos armas, “menos crimes”, ambas fazem sentido para qualquer um.

E por fim, negar-se isto, é compactuar com a violência exacerbada existente no País. Não pode o cidadão se tomar de papel que não lhe compete, a segurança é direito de todos, mas o dever é apenas do Estado, conforme o disposto na Carta Magna desta nação. Cada qual, tem sua função e a do Estado é a de zelar pelo bem-estar dos que habitam neste território, como direito fundamental dos brasileiros.

A estes, cabe a busca por tais direitos, seja mediante os agentes públicos ou políticos. Contudo, a legislação foi criada para ser cumprida, qualquer ato que advenha para contrariar, bem como violar a vontade externada estabelecida na legislação de seus principais agentes, o cidadão, fere o direito basilar de cada um.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Estatuto do Desarmamento. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Palácio do Planalto, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em 18 de maio de 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Palácio do Planalto, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 de maio de 2021.

CERQUEIRA, Daniel. *et al.* Atlas da violência 2019. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 116 pág. 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784&Itemid=432. Acesso em 18 de maio de 2021.

CERQUEIRA, Daniel. Armas de fogo, crime e o impacto do estatuto do desarmamento. Rio de Janeiro: BNDES, 2014. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-3722-12-disciplina-normas-sobre-armas-de-fogo/documentos/audiencias-publicas/DanielCerqueira_ArmasdefogoeCrimesBSBCD20demaiode2015.pdf. Acesso em 18 de maio de 2021.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. Lei das Armas de Fogo. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2010, p.11.

JAMA. 2017, p. 1.763. Disponível em: Death by Gun Violence—A Public Health Crisis | Firearms | JAMA | JAMA Network. Acesso em: 18 de maio de 2021.

LOURENÇO, Luana. Desarmamento sob ameaça. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/estatutododesarmamento>. Acesso em 18 de maio de 2021.

REBELO, Fabricio. Negativa à compra de arma de fogo: ilegalidade da discricionariedade da Polícia Federal. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4033, 17 jul. 2014.